



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Mary Freitas de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Ravena Freitas Fernandes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU N° 123052165</b>	<b>PARECER N° 1463/2012</b>	<b>APROVADO EM: 20.06.2012</b>

## I – RELATÓRIO

Mary Freitas de Oliveira, mediante o Processo nº 123052165, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular-Aldeota, instituição localizada na Rua Júlio Abreu, 284, Varjota, CEP: 60.160-240, em Fortaleza - Ceará, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Ravena Freitas Fernandes, tendo em vista esta ter sido aprovada no vestibular da UFC/Curso: História.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

## III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular-Aldeota proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Ravena Freitas Fernandes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1463/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE